

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODALIDADE DE JUSTIÇA INCLUSIVA

RESTORATIVE JUSTICE AS A MODUS OF INCLUSIVE JUSTICE

*Angelina Cortelazzi Bolzam**
*Rafael Fernando dos Santos***

RESUMO

O trabalho tem como objetivo compreender a mediação e seu enquadramento no contexto penal nacional, sob o olhar de uma Justiça Restaurativa. Diante do pouco êxito do aparato penal tradicional, tem-se a necessidade de implementação de novos mecanismos alternativos, a fim de oferecer maior eficiência ao sistema retributivo criminal, ou seja, uma melhor forma de solução dos conflitos. Para tanto, a Justiça Restaurativa surge como resposta a esta deficiência, por meio da mediação vítima-ofensor. A metodologia utilizada constituiu-se em pesquisa teórica e de uma revisão literária, com investigação descritiva.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Mediação de conflitos; Mediação penal; Mediação vítima-ofensor.

ABSTRACT

The study aims to understand the mediation and its integration within the national criminal context, under the gaze of a restorative justice. Before the little success the traditional penal apparatus has the need for implementation of new alternative mechanisms in order to provide greater efficiency to criminal retributive system, that is a better way to solve the conflict. Therefore, restorative justice is a response to this deficiency through the victim-offender mediation. The methodology consisted of theoretical and bibliographical research, with descriptive.

Keywords: Restorative justice; Conflict mediation; Penal mediation victim-offender.

* Graduada em Direito pela Unimep/SP. Mestre em Direito pela Unimep/SP. Advogada. Concluidora do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio das Pedras. acbolzam@yahoo.com.br.

** Graduado em Direito pela Unasp. Mestre em Direito pela Unimep/SP. Sócio da Casoni Santos – Advocacia. rafaelf_dossantos@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O presente texto pretende contribuir para a reflexão sobre o desenvolvimento da ideia da Justiça Restaurativa como modalidade de justiça inclusiva, reintegradora e regeneradora das relações sociais.

A Justiça Restaurativa surge como nova tendência para a resolução de conflitos de origem criminal, pela qual vítima, ofensor e sociedade, conjuntamente, decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras.

Do que se verá, a Justiça Restaurativa pode ajudar a construir sociedades civis mais fortes, aumentando a capacidade e o interesse dos cidadãos em participar do processo de solução de conflitos, ao mesmo tempo em que contribui para impedir que conflitos se tornem maiores ou venham a reincidir.

Na primeira parte do artigo, discutiremos acerca das diferenças existentes entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa. A segunda parte do texto aborda especificamente o estudo da Justiça Restaurativa como alternativa para o sistema penal tradicional. Durante esse momento, as raízes desse modelo de justiça serão retratadas, assim como sua época de surgimento, seu conceito doutrinário, seu objeto e seus objetivos quando da busca de justiça e paz social.

Por fim, em um terceiro momento, estuda-se o instituto da mediação em matéria penal.

Apesar, todavia, de não haver uma legislação específica, alguns institutos permitem a aplicação da Mediação Penal no ordenamento jurídico brasileiro; trazendo, inclusive, inúmeros resultados positivos, como o impacto psicológico positivo sobre a vítima e a satisfação de ambas as partes.

AS DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

As diferenças entre a Justiça Retributiva e Restaurativa existem. Dentro do sistema evolutivo dos sistemas processuais existentes até meados do século XX, a resolução do conflito penal deveria ser desenvolvida exclusivamente pelo Estado. A resposta para o modelo, então adotado, pode ser encontrada pela necessidade de se assegurar a preeminência de valores coletivos indisponíveis. Para tanto, o Estado detém o poder punitivo.

Com o surgimento da privação da liberdade no século XVIII, a prisão passou a ser o principal instrumento utilizado pelo Estado a fim de se exercer o *ius puniendi*.

Todavia, “a ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da

incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência”.¹

Após o reconhecimento de sua ineficiência ao sistema penal, inúmeras alternativas ao encarceramento foram propostas e implementadas, como as penas e as medidas alternativas inseridas pela Lei n. 9.099/1995.

Entretanto, nas palavras de Zehr:²

As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as “alternativas” também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais da vítima e ofensor.

Por tais razões é que surge a ideia da autocomposição penal, vista como um meio eficiente de composição de controvérsias.

Ao reconstruir a noção de crime sob o viés de um evento causador de prejuízos e consequências não só à vítima, mas também à coletividade, a Justiça Restaurativa deixa de olhar o crime apenas sob a ótica da desobediência à lei e pela culpa, oferecendo, assim, um paradigma não punitivo, mas reconstitutivo.

Os programas de Justiça Restaurativa, como se verá, oferecem espaço para a participação no processo de justiça, dando poder aos envolvidos; em outras palavras, “o envolvimento ativo em projetos de microjustiça, como administradores, usuários, ou como testemunhas participativas funcionam para dar poder aos cidadãos e comunidades desprivilegiados”.³

Assim, por empregar as partes envolvidas na ocorrência de um crime, a Justiça Restaurativa está mais preocupada com as necessidades e as expectativas da vítima e do ofensor do que com a atribuição da culpa a este último.

Por essa razão é que:

A justiça restaurativa trabalha para dar poder a ambas as partes em um conflito ou um crime. Como os processos de justiça restaurativa são fundamentalmente comprometidos em dar a ambos os lados da história

¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16.

² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justice*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 62.

³ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005, p. 202. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26/03/2016.

importância igual, e para chegar a um acordo ao invés de atribuir culpa, eles dão poder a ambas as partes por seu envolvimento ativo no processo de justiça.⁴

Cabe registrar, assim, que a Justiça Restaurativa, pelas palavras de Umbreit, possui estrutura conceitual diversa da Justiça Retributiva:

A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior percepção de segurança na comunidade, efetiva resolução de conflitos e saciedade moral por parte dos envolvidos.⁵

Por isso, os mecanismos restaurativos se caracterizam pela busca da reconstrução do diálogo entre vítimas e ofensores, com ajuda de um terceiro imparcial, objetivando a elaboração conjunta de uma solução para o conflito. Assume-se, então, a tarefa de identificação das necessidades e obrigações oriundas da violação nas relações e do trauma que deve ser restaurado.

Pelos ensinamentos de Renato Sócrates Gomes Pinto,⁶ a Justiça Restaurativa promoverá, na área da Justiça Criminal, a democracia participativa, uma vez que vítima, infrator e comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora.

Para Pedro Scuro Neto:⁷

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das

⁴ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 204.

⁵ UMBREIT, Mark S. apud AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 140.

⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 21.

⁷ SCURO NETO, Pedro apud PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 21.

feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

No entanto, como se verá no tópico seguinte, as práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas, sim, para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PENAL TRADICIONAL

Mylène Jaccould⁸ explica que as sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Ou seja, nessas sociedades comunais, em que os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema.

Com o passar do tempo, no entanto, explica a autora⁹ que o movimento de centralização dos poderes e o nascimento das nações estado acabam por reduzir consideravelmente estas formas de justiça negociadas.

Segundo estudos de Faget,¹⁰ três correntes de pensamento encorajaram o reaparecimento do modelo da Justiça Restaurativa, ou seja, de uma justiça direcionada para o reparo e dos processos que a ela estão associados, nas sociedades contemporâneas ocidentais: i) movimento de contestação das instituições repressivas; ii) movimento da descoberta da vítima; e iii) movimento de exaltação da comunidade.

⁸ JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 163.

⁹ JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 164.

¹⁰ FAGET, Jacques. *La médiation; essai de politique pénale*. Ramonville Saint-Agne: Éditions Erès, 1997.

O primeiro movimento, o de contestação às instituições repressivas, surge nas universidades norte-americanas desenvolvendo uma crítica profunda a estas, destacando principalmente seu papel no processo de definição do criminoso.

Nos Estados Unidos, alguns movimentos confessionais, como os Quakers e o Mennonites, unem-se à corrente da esquerda radical norte-americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas.¹¹ Posteriormente, após o término da Segunda Guerra Mundial, Faget¹² retrata o surgimento do estudo sobre as vítimas, a vitimologia. Foi esse movimento que inspirou a formalização dos princípios da Justiça Restaurativa, em conjunto com o terceiro movimento, que faz alusão à promoção das virtudes da comunidade. Em outras palavras, “estes três movimentos permitem realmente situar bem o terreno auspicioso no qual a justiça restaurativa tomou dimensão”.¹³

Neste aspecto, vítimas, ofensores e comunidade passam a ser considerados integrantes de uma rede interativa de pessoas dos processos e de programas que caminham para uma Justiça Restaurativa. Por isso que Zehr¹⁴ concebe a Justiça Restaurativa como uma tentativa de olhar o crime à justiça por meio de novas lentes. A Justiça Restaurativa não possui um conceito único.

Conforme conceituam Gerry Jonhstone e Daniel Van Ness, a Justiça Restaurativa é um movimento social que apresenta enorme diversidade, cujo maior objetivo é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem aos crimes, inexistindo um verdadeiro consenso acerca de sua definição:

Alguns consideram a justiça restaurativa como uma técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do Estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram as vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de crime e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade,

¹¹ JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 165.

¹² FAGET, Jaques apud JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 164.

¹³ JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 165.

¹⁴ ZEHR, Howard apud PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 21.

o objetivo final e o foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana.¹⁵

Por sua vez, Jaccould¹⁶ define a Justiça Restaurativa a partir da participação das partes e dos fins pretendidos com o procedimento restaurativo, de modo que se caracterizaria por “toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando a corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.

Conceito que vai ao encontro do entendimento de Howard Zehr,¹⁷ para quem o processo restaurativo tem três finalidades:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as das vítimas. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre qualquer um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras.

Em outras palavras, podemos dizer que a Justiça Restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Leia-se:

Um processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou qualquer indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem juntos e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade.¹⁸

¹⁵ JONHSTONE, Gerry; NESS, Daniel Van apud ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012, p. 85.

¹⁶ JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa*: coletânea de artigos, p. 169.

¹⁷ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime a justice, p. 192.

¹⁸ ALMEIDA, Tania. *Justiça restaurativa e mediação de conflitos*. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acesso em: 23/03/2016.

Neste viés, a Justiça Restaurativa tem como objeto de trabalho não o delito, mas o conflito consequente ao delito e as relações sociais afetadas pela conduta. Assim, com base em um paradigma de valores, não punitivo, tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas.

Baseia-se, deste modo, em um procedimento de consenso, em que vítima e infrator, quando apropriado, bem como outros membros da sociedade, afetados pelo crime, sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, das perdas e dos traumas causados pelo crime.¹⁹

Assim, seja qual for o procedimento restaurativo utilizado, ele estará orientado para atingir resultados que se espera de um evento restaurativo, quer dizer, reparação de danos, restauração de laços. Se a Justiça Restaurativa ensina e resgata o valor que há na construção de relações justas e éticas, ela coloca, na prática, o valor da justiça em três dimensões: relacional, institucional e social.

No que diz respeito à dimensão relacional, as técnicas se fazem presentes, havendo uma diversidade delas, mas estas têm como ponto comum: o encontro ordenado e espontâneo entre a vítima e o ofensor e pessoas diretamente afetadas (da família e da comunidade) que podem apoiá-los e se corresponsabilizarem pela não recidiva na situação conflituosa. Esse encontro é coordenado por uma pessoa capacitada previamente em técnicas que possibilitem aos participantes identificarem seus sentimentos e necessidades afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrar soluções coletivas para a transformação da situação em uma outra maneira de conviver.²⁰

Todavia, para que se alcance o objetivo desejado: a rediscussão da justiça como valor para uma melhoria na qualidade de vida, é preciso que a Justiça Restaurativa saia do âmbito relacional e introduza uma melhora das relações em comunidade, com novas condutas de paz.

Um segundo eixo tem seu foco na mudança institucional. Aqui também se cuida de uma formação – mas uma formação diferenciada – que tem seu foco na preparação das pessoas que dizem ‘sim’ ao projeto, para que elas se tornem agentes de mudança institucional; ou seja, para que pessoas afetadas à instituição onde as técnicas restaurativas se fazem pos-

¹⁹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 20.

²⁰ PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. *Revista do Advogado: mediação e conciliação*. São Paulo, v. 123, p. 75-82, 2014, p. 77.

sam cuidar da efetiva transformação da ambiência institucional, a fim de que a própria estrutura e cultura reinante (invariavelmente hierárquica e excludente) não retroalimente a situação de violência, bem como não manipule os procedimentos restaurativos para manter as relações de poder na instituição; e, ainda para que a proposta não seja esvaziada e extinta.²¹

Deste modo, um terceiro eixo é levado em consideração; a dimensão que se ocupa da articulação entre as entidades de atendimento, na busca pela transcendência dos limites relacionais e institucionais, que recoloca o indivíduo e o coletivo como corresponsáveis pelo estabelecimento de uma lógica justa de convivência entre as pessoas.²²

Assim, a finalidade da Justiça Restaurativa seria aquela definida por John Braithwaite:²³ um instrumento para aperfeiçoar o funcionamento da justiça formal, no intuito de aprimorar os institutos dos órgãos estatais no combate à violação das leis e da ordem, com a finalidade de dar eficiência e humanidade à Justiça Penal.

Ademais, essas práticas restaurativas, por permitirem a participação dos envolvidos na solução do caso, quando geram resultados positivos, substituem outras medidas mais custosas, além de serem aceitas com frequência, como mais legítimas e incentivadoras do respeito à lei.

Assim, podemos estabelecer que, a Justiça Restaurativa contém cinco tópicos básicos: i) o delito é mais que uma violação à lei, ele é um desafio à autoridade do governo; ii) o delito implica um rompimento em três dimensões: vítima/delinquente/comunidade; iii) o delito fere a vítima e a comunidade; iv) a vítima, a comunidade e o delinquente, todos, devem participar para determinar o que está ocorrendo e qual o caminho mais adequado para a restauração do dano; v) a resposta deve basear-se nas necessidades da vítima e da comunidade, mas nunca na necessidade de evidenciar a culpa do infrator, os perigos que este representa, nem sua história de delitos.²⁴

E para esse sistema de respostas restaurativas, que podem ser realizados sem a intervenção judicial, há diversos processos que podem ser descritos como próprios da Justiça Restaurativa, dentre eles: i) mediação entre a vítima e o infrator; ii) encontro ou reunião de família ou grupo comunitário; iii) tratado de paz ou

²¹ PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação, p. 77.

²² PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação, p. 77.

²³ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. New York: Oxford, 2002.

²⁴ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa: processos possíveis. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 126.

grupos de sentença.²⁵Por isso é que denominamos esse espectro de processos de sistema pluriprocessual.

Assim, para a escolha do processo de resolução de conflitos são analisadas as características intrínsecas de cada contexto fático, buscando-se, conseqüentemente um ordenamento jurídico processual adequado; tudo isso com o objetivo de se reduzir as ineficiências inerentes a cada mecanismo de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar a melhor solução do conflito no caso em concreto.

E cada um desses processos de Justiça Restaurativa busca o melhor mecanismo voltado à ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito.

Em resumo, a Justiça Restaurativa pode se basear nos seguintes princípios:

(i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas; (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas; (iii) e, por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, reestabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas.²⁶

Os benefícios trazidos pela Justiça Restaurativa são inúmeros. Quando se descentraliza a administração de certas demandas da justiça e se transfere o poder de tomada de decisão ao nível local, o sistema de justiça estatal e os cidadãos podem se beneficiar de modos importantes.

Oxhorn e Slakmon destacam que a Justiça Restaurativa, por meio de seus diversos modelos, pode ter um efeito positivo intrínseco para o processo por:

i) reduzir o volume de casos para os tribunais; ii) melhorar a imagem do sistema de justiça forma; iii) melhorar o acesso à informação e a recursos da justiça para cidadãos e comunidades marginalizados; iv) apresentar uma alternativa à justiça alternativa ilegal quando as instituições legais formais falham; v) dotar poder aos cidadãos e as comunidades através da participação ativa no processo de justiça; vi) favorecer

²⁵ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa: processos possíveis. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*.

²⁶ CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça brasileira. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 218.

a reparação e a reabilitação ao invés da retribuição; vii) ter por base os consensos ao invés da coerção; viii) transferir e produzir conhecimento no nível local.²⁷

O benefício mais evidente que se pode citar é o seu efeito aliviador aos Tribunais, o que permite que o sistema de justiça formal opere mais eficazmente. De outro modo, “apoio estatal às iniciativas de microjustiça podem ajudar a construir a confiança nas instituições legais, que é muito fraca no Brasil”.²⁸

Outro benefício se concentra em um sistema de compensação de desigualdades. Ou seja, a Justiça Restaurativa transfere a carga da Justiça do Estado para o nível local; ao fazer essa transferência, esse modelo de Justiça oferece recursos para que cidadãos e a sua comunidade tenham capacidade de agir em conflitos que diretamente o atingem. Ademais, isso possibilitaria um maior acesso à justiça, àqueles que, por desconhecerem sobre direitos e procedimentos judiciais, não tem condições de arcar com as custas de um processo judicial.

Mas não só isso. Melhorar e aumentar o acesso à justiça a segmentos mais marginalizados oferece a oportunidade de se empoderar os desprivilegiados pela participação ativa no processo da justiça, pelo maior acesso à informação e aos recursos da justiça, pela reparação e reabilitação ao invés de punição e por consensos em lugar de coerção. É fato, portanto, que os valores da Justiça Restaurativa – encontro, inclusão, reparação e reintegração – enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime.

O encontro permite à vítima e ao infrator compartilharem, direta ou indiretamente, as suas histórias e encontrarem um meio de reparar os prejuízos. A inclusão dá a cada participante voz nos procedimentos e nos resultados. Através de indenizações, os infratores tentam consertar o prejuízo causado por suas ações. A reintegração permite à vítima e ao infrator tornarem-se membros contribuintes da sociedade.²⁹

Em resumo, a Justiça Restaurativa pode vir oferecer aos membros do sistema de justiça um novo meio de comunicação, uma nova linguagem que não

²⁷ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 200.

²⁸ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 200.

²⁹ VAN NESS; FORTE apud PARKER, L. Lynette. *Justiça restaurativa: um veículo para a reforma?* In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*.

aquela convencional do sistema que, por meio de “corretivos” (penas), acabam por não coibir a criminalidade.

A MEDIAÇÃO EM MATÉRIA PENAL

É sabido que a lei deve garantir direitos e obrigações para todos os cidadãos e, por isso, constitui-se no órgão mais elementar de um estado democrático.

Quando a justiça assegura que todos os cidadãos são iguais perante a lei, que ninguém está acima da lei, e que são sancionados por suas ações os indivíduos que agem fora da lei independentemente de sua posição social e influência política. (Agora) quando a impunidade é a norma e as instituições legais reproduzem ao invés de excluir as desigualdades socioeconômicas, os cidadãos – no alto e no final da escala social – têm um incentivo para buscar recursos em meios alternativos de obter justiça.³⁰

Os movimentos sociais e jurídicos vêm transformando a ordem social e buscam fornecer respostas efetivas às demandas sociais por meio do diálogo, da disponibilidade e da autonomia. Visto a partir de uma perspectiva da construção social de direitos, as práticas de Justiça Alternativa podem oferecer modelos concretos para se construir a cidadania civil e a paz social.

E é de se frisar: todas as práticas de justiça alternativa compartilham uma característica: “todas representam iniciativas para fornecer justiça por canais que não são monopolizados pelo sistema de justiça formal”.³¹

Diante do contexto descrito anteriormente, somado à crise do Judiciário e suas ondas de acesso, é indispensável que o direito penal busque novas respostas à readaptação social. Neste contexto, insere-se a mediação como instrumento de efetivação da Justiça Restaurativa.

A mediação pode ser definida como “processo através do qual a terceira pessoa neutra tenta, por meio da organização das trocas entre as partes, permitir a estas confrontarem seus próprios pontos de vista e procurar solução ao conflito que as opõe”.³²

³⁰ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 197.

³¹ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 198.

³² BONAFÉ SCHIMITT, Jean Pierre. Una, tante mediazione dei conflitti. In: PISAPIA, Gianvit-

A mediação em matéria penal, como ferramenta da Justiça Restaurativa, começou a ser praticada no Canadá e nos Estados Unidos por volta das décadas de 1970 e 1980.³³

Sua conceituação pode ser tratada como “o processo informal e flexível no qual se insere a figura de um terceiro imparcial – mediador –, que age com a finalidade de recompor um conflito originado de um ato delituoso”.³⁴

Os projetos-piloto de mediação penal implantados tentam superar desafios, como recolocar a vítima no centro do debate do conflito em que se viu envolvida e permitir que ela participe das soluções sem dar lugar ao retorno da vingança privada. O processo de mediação penal partilha dos princípios humanistas, mostrando que é possível restaurar em vez de punir. Visa, ainda, reforçar os sentimentos de solidariedade social, pilar da modernidade.³⁵

Nas palavras de Pinto,³⁶ o paradigma restaurativo desafia resistências, particularmente de operadores jurídicos alienados presos à ideia de um Direito blindado contra mudanças, sob o argumento – equivocado – de que ele desvia-se do devido processo legal, das garantias constitucionais, produzindo uma séria erosão no Direito Penal codificado.

Apesar de não se ter evidências de que a implementação de um novo método alternativo de justiça possa resolver boa parte dos problemas a que se propõe, é de se pensar que o modelo vigente (justiça punitiva/retributiva) já deu reiteradas mostras de esgotamento, o que, por si só, justifica a construção de um novo modelo. De Vitto³⁷ explica que novos paradigmas ou modelos modernos de reação do delito surgem como alternativas à tendência da punição.

Em seu estudo, De Vitto³⁸ nos apresenta como primeiro sistema, o chamado modelo dissuasório, que mira tão somente a sociedade e põe em relevo a pretensão

torio; ANTONUCCI, Daniela (a cura di). *La Sfida dela Mediazione*. Milão: Cedam, 1997, p. 36.

³³ FÁRIA, Ana Paula. *Mediação penal: um novo olhar sobre a justiça penal*, 2012, p. 3. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26/03/2016.

³⁴ FÁRIA, Ana Paula. *Mediação penal: um novo olhar sobre a justiça penal*, p. 3.

³⁵ FÁRIA, Ana Paula. *Mediação penal: um novo olhar sobre a justiça penal*, p. 6.

³⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 27.

³⁷ DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 42.

³⁸ DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 42.

punitiva do Estado. Ou seja, pressupõe que a punição efetiva é elemento absolutamente apto a desestimular a prática delitiva, reduzindo-a a uma mensagem meramente intimidatória, desconsiderando as várias nuances do impacto psicológico da aplicação da pena.

Porém, o autor³⁹ relata que o modelo ressocialização surge, também, com seu foco voltado na função reabilitadora da pena em relação à pessoa do infrator.

Por fim, um terceiro modelo nos é retratado: o modelo integrador, que é considerado o mais ambicioso plano de reação ao delito. Diferente dos modelos descritos anteriormente, este volta sua atenção não só para a sociedade ou para o infrator, mas pugna pela restauração de todas as relações abaladas, o que inclui, mas não se limita à reparação dos danos causados à vítima e à comunidade.

É esse último modelo que se corporifica pela confrontação das partes envolvidas no conflito, por meio da mediação, que traz vantagens para todas as partes envolvidas no fenômeno criminal. Vejamos: ao infrator,

(...) porque enseja seu amadurecimento pessoal, a parir do enfrentamento direto das consequências aproveitadas pela vítima, predispondo-o a comprometer-se na solução dos problemas que causou, o que não ocorre no processo penal tradicional, em que este encontra-se em uma instância distante e alheia ao fato (...).⁴⁰

À vítima, “na medida em que devolve-lhe um papel relevante na definição da resposta estatal ao delito e preocupa-se em garantir a reparação dos danos sofridos e minimizar as consequências do fato, o que evita a vitimização secundária”.⁴¹

Igualmente, por fim, do ponto de vista social:

O sistema representa ganho ao caminhar em direção à solução efetiva do conflito concreto confiando no comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, o que de certa forma minimiza os efeitos negativos da visão distorcida de vitória do Direito em contrapo-

³⁹ DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 3.

⁴⁰ DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 43.

⁴¹ DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 44.

sição à derrota do culpado, e traz um enorme potencial de pacificação social.⁴²

É a Justiça Restaurativa representa a aplicação prática desse modelo: “uma tentativa de conciliar as justas expectativas da vítima, do infrator e da sociedade”.⁴³ É por isso que a mediação em matéria penal surge como a oportunidade de, ofensor e ofendido voluntariamente, participarem de maneira ativa na solução do conflito que os envolve, restaurando as relações e reconstruindo o que foi quebrado pela infração penal com a ajuda de um mediador.

Assim, podemos reconhecer a mediação penal como um processo consistente na busca de uma solução para um conflito, fruto de uma infração penal, negociada livremente entre as partes, com a intervenção de um terceiro; momento propício para se pensar em um tipo de resposta com base nos preceitos da Justiça Restaurativa: visando à prevenção e recomposição dos pontos de divergência que levaram as partes ao conflito.

CONCLUSÃO

Do que se viu, os valores da Justiça Restaurativa – encontro, inclusão, reparação e reintegração – enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando o infrator a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo entre os envolvidos no conflito.

É por esses motivos que esse modelo restaurador se apresenta como um novo paradigma aplicado ao processo penal, buscando interferir de forma efetiva no conflito, exteriorizado pela prática do delito, por meio da restauração das relações que foram abaladas a partir desse evento.

Buscando interferir positivamente em todos os envolvidos no fenômeno criminal, a Justiça Restaurativa pretende possibilitar o amadurecimento pessoal do infrator, reduzir os danos ocasionados à vítima e sociedade, com ganho na segurança social.

Como se verificou, os programas de Justiça Restaurativa têm um valor positivo intrínseco para o sistema de justiça; oferecendo não apenas a possibilidade de fortalecer a base dos direitos de cidadania e democracia, mas de modo que empodera a sociedade civil para melhorar o processo e o resultado da justi-

⁴² DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 44.

⁴³ DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 44.

ça. Podemos dizer, assim, que a Justiça Restaurativa é vista como um novo paradigma de conceituação do crime e de resposta à justiça.

Por tais considerações, a mediação traz para o mundo jurídico um olhar voltado para o indivíduo, apontando para um caminho de transformação e renovação; exercido não só pelas partes envolvidas no processo (vítima, ofensor e sociedade), mas também pelo mediador, agente essencial ao procedimento de humanização e aproximação entre os cidadãos e a justiça.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

ALMEIDA, Tania. *Justiça restaurativa e mediação de conflitos*. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acesso em: 2/03/2016.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 25/03/2016.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Trad. Cândido Furtado Mais Neto. Brasília: UnB, 2000.

BONAFÉ SCHIMITT, Jean Pierre. Una, tante mediazione dei confliti. In: PISAPIA, Gianvittorio; ANTONUCCI, Daniela (a cura di). *La Sfida della Mediazione*. Milão: Cedam, p. 24-50, 1997.

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. New York: Oxford, 2002.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça brasileira. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26/03/2016.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 24/03/2016.

FAGET, Jacques. *La médiation: essai de politique pénale*. Ramonville Saint-Agne: Éditions Erès, 1997.

FARIA, Ana Paula. *Mediação penal: um novo olhar sobre a justiça penal*, 2012. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20>

R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26/03/2016.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da justiça: o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 25/03/2016.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 20/03/2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26/03/2016.

PARKER, L. Lynette. *Justiça restaurativa: um veículo para a reforma?* In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26/03/2016.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa – processos possíveis. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 25/03/2016.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. *Revista do Advogado: mediação e conciliação*. São Paulo, v. 123, p. 75-82, 2014.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 24/03/2016.

RÖSSNER, Dieter. Mediation as a basic element of crime control: theoretical and empirical comments. *Ruffalo Criminal Law Review*, v. 3, n. 1. New York, Buffalo Criminal Law Center, p. 211-233, 2000. Disponível em: <[http://wings.buffalo.edu/law/bclcr/articles/3\(1\)/roessner.pdf](http://wings.buffalo.edu/law/bclcr/articles/3(1)/roessner.pdf)>. Acesso em: 16/03/2016.

SICA, Leonardo. Mediação penal. *Revista do Advogado: mediação e conciliação*. São Paulo, v. 123, p. 96-104, 2014.

TIAGO, Tatiana Sandy. *Implementação da justiça restaurativa por meio da mediação penal: estudo em arbitragem, mediação e negociação*. In: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOS, Ivans Machado (Org.). Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 4, 2007.

UMBREIT, Mark S. *The handbook of victim offender mediation: an essential guide to practice and research*. San Francisco: Ed. Jossey Bass, 2001.

ZEHR, Howard. *Changing lenses: a new focus on crime and justice*. Scottsdale: Herald Press, 1990.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justice*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Data de recebimento: 27/10/2016

Data de aprovação: 03/01/2017